



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000279-50.2024.8.26.0673/50000, da Comarca de Flórida Paulista, em que são embargantes PAULO HIROSHI KURADOMI e CLAUDIA AKIKO WAKE KURADOMI, é embargado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº  
1000279-50.2024.8.26.0673/50000**  
**Embargante(s): Paulo Hiroshi Kuradomi e Claudia Akiko  
Wake Kuradomi**  
**Embargado(a)(s): Neonergia Elektro (Elektro Redes S/A)**

Voto nº 36425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento parcial ao recurso da ré. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 544/560, que deu parcial provimento ao recurso da ré.

O autor, ora embargante, aduz, em síntese, que *“Acontece que o acórdão, apesar de considerar também que não há como presumir-se a fraude dos Embargantes, ainda mais quando se constata que o equipamento da ré para medição é muito antigo, considerou que o degrau de consumo do período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022, é suficiente para evidenciar a irregularidade no registro e o subfaturamento, ainda que não evidenciada eventual violação do lacre do medidor e ainda que se tratasse de período de pandemia, por se tratar de atividade essencial que não sofreu a mesma paralisação de outros setores. Deste modo, há evidente CONTRADIÇÃO no*

*acórdão, uma vez que se não há como presumir-se a fraude, pois o simples fato de ocorrer o degrau de consumo não pode ser visto contra os interesses do consumidor/Embargantes, que pode ter ocorrido por vários motivos para a diminuição do consumo de energia naquele período. Deste modo, o que não deve é compelir os Embargantes a pagar uma conta por “INDÍCIO DE IRREGULARIDADE” na medição do consumo, sem a devida certeza. O acórdão, portanto, é contraditório ao confirmar que não há como presumir-se a fraude dos Embargantes e depois considerar que há indício de irregularidade na medição do consumo de energia.” (fl. 04).*

Em suma, requer o saneamento da omissão alegada e que seja reconhecido o prequestionamento da matéria invocada.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

**Os embargos merecem rejeição.**

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).*

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ

03.04.2000, p. 102). *A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição*<sup>1</sup>.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”*<sup>2</sup>.

*In casu*, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange ao recálculo das faturas de energia.

Apontou que *“os registros de faturamento apresentados pela concessionária demonstram significativo degrau de consumo (de janeiro de 2020 a dezembro de 2022)”* (grifos não originais), o que, considerando tratar-se de atividade de hortifruti, é suficiente para evidenciar a irregularidade no registro e o subfaturamento, ainda que não evidenciada eventual violação do lacre do medidor e ainda que se

<sup>1</sup> “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

<sup>2</sup> EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

*tratasse de período de pandemia, por se tratar de atividade essencial que não sofreu a mesma paralisação de outros setores. Ora, a abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição. Independentemente de fraude, é certo que o consumo apurado não reflete a realidade, pelo que deve a parte autora pagar a diferença sob pena de enriquecimento indevido. Ainda que o TOI, isoladamente, não comprove fraude no aparelho medidor (fls. 205/222), há degrau de consumo não justificado pela parte autora. No entanto, a Resolução nº 414/10 fixa critérios de impossível compreensão pelos consumidores, como os “detalhes cálculo de consumo irregular”, de sorte que a simples referência à cobrança com base neste ato normativo vai de encontro com os incisos III e VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para viabilizar a cobrança da diferença de consumo, impõe-se a adoção de critério proporcional, apurando-se a média aritmética dos valores de consumo apurados nos 12 ciclos regulares imediatamente posteriores a correção do medidor. Logo, uma vez que verificadas oscilações significativas de consumo antes do registro da ocorrência, viável o recálculo das faturas com base na média de 12 ciclos do consumo imediatamente posteriores a regularização do equipamento (Resolução Aneel nº 414/10)”. (fls. 549/550).*

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em contradição, obscuridade

ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**